

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 015/2020

PAD Nº 2020000121

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: EX OFICIO (PRESIDENCIA DO COREN-AP)

DENUNCIADA: MONICA ROGERIA DE SOUZA GUARDIA

EMENTA: Denúncia apresentada de ex ofício, referente a exercício ilegal da profissão, pela profissional: Monica Rogeria da Souza Guardia.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 034/2020, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2020000121, e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o PAD constituído de 17 páginas, numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia.

O PAD nº 2020000121 foi gerado no Coren-AP em 20/02/2020. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude de suposto exercício ilegal da profissão pela Sra. Monica Rogéria de Souza Guardia, Coren-AP 219.280-TE. O fato ocorreu no Hospital Estadual de Santana, situado na Rua Salvador Diniz nº 186, Bairro Remédios, Santana-AP. Em denúncia de Ex Ofício, a Presidente do Coren-AP solicita averiguação prévia na instituição de saúde.

Em relatório circunstanciado de averiguação prévia de denúncia, realizado pela fiscal do Coren-AP Daniele de Sousa e Ângela do Socorro Souza Vaz (Conselheira), no dia 10 de janeiro de 2020, constataram que a Gerente de Núcleo Técnico confeccionou a escala de enfermagem dos setores: Ambulatório, Ultrassom, Zoonoses e Ambulância, em desacordo com a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, configurando exercício ilegal da profissão, já que a mesma possui habilitação como Técnica de Enfermagem sob o nº 219.280-TE. Em conversa da

fiscalização com a denunciada, esta confirmou que confeccionou as escalas de enfermagem dos setores acima relacionados para ajudar a Coordenação de Enfermagem. Relata ainda que está concluindo o curso de Bacharel em Enfermagem.

III. Do Parecer

Considerando a Lei 7.498/86, *que regulamenta o exercício da enfermagem e dá outras providências*.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem.

A Resolução Cofen nº 509/2016, que trata da Responsabilidade Técnica pelo serviço de Enfermagem e suas atribuições define:

Art. 10º São atribuições do Enfermeiro RT:

I- Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de enfermagem; (...)

VIII- Organizar o serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como Regimento Interno, Normas e Rotinas, Protocolos, Procedimentos Operacionais Padrões e outros;

IX- Elaborar, Implantar e/ou implementar, e atualizar o Regimento Interno, Manuais de Normas e Rotinas, Procedimentos, Protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos profissionais de enfermagem é proibido:

Art. 61. Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem;

Art. 62. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e a coletividade.

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção, penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

Art. 81. Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em casos de emergências, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

IV. Da Conclusão

Com efeito, dentre as atribuições do Enfermeiro está a confecção de Escala de Enfermagem, a organização e direção do serviço de enfermagem. Em virtude disso, a confecção de escala de enfermagem, o planejamento e organização do serviço de enfermagem por profissional não Enfermeiro contraria a legislação vigente. Diante do exposto sou favorável a abertura de Processo ético em desfavor da profissional de enfermagem: Monica Rogéria de Souza Guardia, Coren-AP 219.280-TE, por indícios de infração ética aos artigos: 61, 62, 72 e 81 da Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Solicito o envio do nome da Sra. Monica Rogéria de Souza Guardia ao DCDA devido esta apresentar débitos financeiros junto a este Regional.

É o parecer, SMJ.

Macapá, 05 de março de 2020.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 034/2020